



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.499 - quarta-feira, 15 de maio de 2024

47 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 523, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 476, de 9 de janeiro de 2023, que concede anistia condicional aos proprietários de edificações cuja execução esteja em desacordo com o Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 4º do art. 1º da Lei n. 476, de 9 de janeiro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 4º Para atendimento dos benefícios desta Lei Complementar, o Proprietário e o Profissional Habilitado para a Regularização deverão atestar a conclusão da mesma, isto é, as condições de habitabilidade, até abril de 2024, sob pena de incorrer em Crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. A Sematur deverá dispor modelo Padrão referente a esse Atestado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.245, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Institui a Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreenda o dia 15 de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS.

Art. 3º Os objetivos da Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil são:

I - dar visibilidade ao problema da perda gestacional, neonatal e infantil;

II - respeitar o luto de mães e pais que passam pela experiência da perda gestacional, neonatal e infantil;

III - disseminar informações sobre a perda gestacional, neonatal e infantil para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

V - promover a capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde aos casos de perda gestacional, neonatal e infantil;

VI - orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em Leis e outras normas;

VII - sugerir inovações legislativas que reconheçam o direito ao luto de mulheres que tenham perda gestacional, neonatal e infantil.

Art. 4º A Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil poderá ser celebrada por meio de:

I - audiências públicas, conferências, seminários, rodas de conversa e outras reuniões sobre o tema;

II - palestras com autoridades, acadêmicos e mulheres que tenham passado pela experiência da perda gestacional, neonatal e infantil;

III - divulgação de cartilhas;

IV - veiculação de campanhas publicitárias.

Art. 5º Na programação da Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a Câmara Municipal de Campo Grande-MS, por convocação da Comissão de Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos, realizará Audiência Pública para tratar sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.246, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de sua propriedade com área de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda. e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar área de sua propriedade com área de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda., com as seguintes características:

I) ÁREA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL:

Parte - 5.500,00 m² do imóvel denominado “Área do Centro Cívico”, situada no bloco n. 08, Loteamento Nova Campo Grande, com área total de 41.048,20 m²,

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Ademar Silva Junior
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
..... Priscilla Carla dos Santos Justi
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

matrícula originária n. 44.599 - 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

II) ÁREA DE PROPRIEDADE DE JM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.:

Parte - 18.296,008 m², do imóvel denominado Lote T2, resultante do remembramento dos lotes 02 a 22, resultantes do desmembramento do lote A, com área total de 32.422,036 m², Loteamento Nova Campo Grande, matrícula originária n. 133.644, 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

Art. 2º Na área descrita no inciso II do art. 1º foi executada obra de drenagem, consistente na implantação de galeria de drenagem de águas pluviais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.247, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Altera a denominação da Rua n. 10, do Loteamento Santa Maria, para Rua Sara Nossa Terra.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua n. 10, do Loteamento Santa Maria, em Campo Grande - MS, passando a denominar-se Rua Sara Nossa Terra.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal provi-denciar a substituição das placas e promover as alterações nos registros e mapas municipais relativas à mudança de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 40, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 820/22, que "altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, Regras de Registro, de Passeio, Infrações e Penalidades e dá outras providências".

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar em análise, argumentando que o projeto cria obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções e acolher animais), ponderando ainda que, trata-se de direito civil e direito penal, dispondo que no caso de maus tratos deverá se arcar com as despesas médico-veterinários e impondo uma sanção penal (impedido de guarda de animais) para aquele que comete o crime de maus tratos de animais, sendo tais matérias de competência privativa da União. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“II - ANÁLISE JURÍDICA

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei altera a Lei

Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o sistema responsável de posse de cães e gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. Contudo, para além de mero interesse local, o projeto, trata-se de direito civil e penal direito penal, dispondo que no caso de maus tratos, devera se arcar com as despesas medico-veterinários e impondo uma sanção penal (impedido de guarda de animais) para aquele que comete o crime de maus tratos de animais.

7. Tais matérias são de direito civil e penal, competência privativa da União. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014.

8. Portanto, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência privativa da União.

9. Além do mais, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

10. O projeto cria obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções e acolher animais), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

11. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que institua o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

12. Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei Complementar, há vício formal propriamente dito.

13. Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei Complementar com a Constituição Federal.

14. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar, aplicar multas, e acolher animais.

15. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

16. Além do mais, há patente violação da legislação federal, ao se impor a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso Sul ao município de Campo Grande. O art. 7º da LEI N. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 determina que Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no art. 44 da Lei n. 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

17. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal e com a LEI N. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

18. Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei Complementar, há vício formal orgânico por usurpação de competência da União (Direito Civil e penal), vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

III - CONCLUSÃO

19. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência da união (direito civil e penal);

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa;

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77	
SUMÁRIO	
LEIS	01
MENSAGEM.....	02
DECRETOS.....	03
SECRETARIAS	05
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	22
ATOS DE PESSOAL	22
ATOS DE LICITAÇÃO	36
ÓRGÃOS COLEGIADOS	37
PODER LEGISLATIVO	46
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	47

Considerando que há vício de constitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

20. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei Complementar.”

Em consulta a Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal vinculada à SESA, houve manifestação pelo Veto, argumentando para tanto que a proposta não está de acordo com os parâmetros da proteção animal. Veja-se manifestação exarada:

“A Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal recebeu o Projeto de Lei Complementar n. 820/22, que “Altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, Regras de Registro, de Passeio, Infrações e Penalidades e dá outras providências” e abaixo, passará a manifestar-se acerca do mesmo.

Iniciamos a manifestação pelo § 8º do artigo 2º da proposição (§ 8º Todo cão deverá portar um pingente contendo o número do telefone ou outra forma de contato do seu respectivo tutor), entendemos que o melhor registro é o que implica na efetiva implantação de microchip no animal, sendo esta uma garantia de que a identificação do animal não será alterada ou perdida ou até mesmo fraudada.

Complementarmente, o equipamento licitado pelo Município obrigatoriamente acompanha uma tag com QR code para leitura do cadastro das informações do animal. Deste modo, os artigos que determinam a obrigatoriedade do microchip já suprem a identificação do animal, sendo tal procedimento uma atuação por parte do Poder Público, detentor de competência/prerrogativa legal.

Por parte do CCZ, esboçamos ainda uma preocupação quanto à possibilidade de desestímulo dos Municípios em não aderir ao sistema do microchip e tão somente colocar informações para fins de localização do animal (pingente), tal qual consta na presente proposição, o que prejudicaria a adesão ao Sistema de Posse Responsável, gerando, pois, baixa na adesão.

Quanto ao § 9º do artigo 2º da proposição (§ 9º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa no valor de 30 UFERMS, dobrando-se em caso de reincidência” (NR)), entendemos que há necessidade de revisão juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN da Unidade Fiscal de referência utilizada neste Projeto de Lei, uma vez que eventuais cobranças são por ela feitos.

A Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000, que Institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e Dá Outras Providências, já fez a previsão de atualização da Unidade de Referência Fiscal, a qual se dá pelo IPCA-E, o que demanda uma consonância com referido normativo. Abaixo mencionaremos a Lei de Posse Responsável Estadual, que trata de UFERMS.

Quanto às propostas de inclusões no artigo 9º da Lei de Posse Responsável, constantes no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22, especificamente quanto aos parágrafos sugeridos, esta Coordenadoria se manifesta sucintamente quanto aos §§ 2º, 3º e 4º da seguinte forma:

Quanto ao § 2º o termo ‘comprovadamente’ poderia causar dúvida interpretação, posto que a ocorrência de maus-tratos aos animais pode ser apurada administrativamente por estar prevista como infração sanitária e judicialmente conforme Lei n. 9.605/1998, havendo particularidades em cada procedimento no tocante ao trânsito em julgado. Nossa sugestão é tão somente de adequação à extensão do termo.

Quanto ao § 3º, o termo ‘outra constatação de abandono’ induz ao entendimento de que apenas aos maus tratos decorrentes de abandono terão a restrição de guarda pelo período de cinco anos, excluindo as situações de maus tratos decorrentes de violência física, de condições inadequadas de saúde, alimentação, higiene e bem-estar e outras elencadas nos incisos I a XXVIII do art. 5º da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Assim, neste cenário de aplicabilidade dos §§ 2º e 3º, haveria a necessidade de estabelecer a destinação do animal que for encontrado sob a guarda do infrator, inclusive fazendo a previsão de como se daria o procedimento administrativo, até mesmo com previsão do que deverá ser realizado pelo Poder Público. Nossa sugestão é de um melhor esclarecimento da extensão da proposição.

Quanto ao § 4º (despesas médico-veterinárias pertinentes para a reabilitação do animal), a aplicabilidade de referido dispositivo dependeria, pois, de ação judicial a ser empreendida pela Procuradoria-Geral Municipal, uma vez que tal cobrança exorbitaria da esfera administrativa, de competência das Autoridades Sanitárias ou Zoonosológicas e seria deslocada para a esfera judicial.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar deveria, entendemos, fazer a previsão dos procedimentos a serem formalmente feitos pelo Município de Campo Grande, no sentido de maior clareza à extensão das disposições, evitando-se, pois, insegurança jurídica quando da necessidade de acionar-se o procedimento judicial em consonância ao interesse público e ao da Fazenda Pública.

Porém, em relação ao § 5º do artigo 9º, constante no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22 (“Os animais vítimas de maus tratos de que trata este artigo que forem resgatados pelos órgãos municipais competentes serão recolhidos em um espaço destinado exclusivamente para este fim ou encaminhados para associações de animais ou lares temporários que firmem parcerias com o Executivo Municipal”), entendemos, *data maxima venia*, que a proposição prejudica o bom desempenho das atividades do órgão CCZ.

Explicando a contrariedade ao dispositivo em comento, em várias ações desempenhadas pelo órgão, há enorme dificuldades em se obter parcerias para fins de custódia de animais apreendidos ou resgatados. Desta feita, o caminho a ser perfilhado é justamente a custódia no âmbito da própria Coordenadoria de Controle de Zoonoses, que já está habituada na questão da logística de animais nas condições em que consta no referido artigo. Há também os casos em que os animais são submetidos a laudos técnicos, autos de constatações, etc., tudo feito nas dependências do órgão, na presença de seus médicos veterinários.

Quando há necessidade de alocar referidos animais em associações de animais ou lares temporários, há imperiosa necessidade de que os órgãos envolvidos nas apreensões ou resgates façam os contatos, promovam as vistorias, analisem documentos de constituição, promovam vistorias zoonosológicas para atestar a acomodação, tudo para fins de uma melhor custódia dos mesmos, o que demandaria tempo, indefinição nas condutas, insegurança jurídica quanto ao procedimento propriamente dito.

Da forma como está constando no aludido § 5º sob proposição, haveria uma obrigatoriedade de se destinar para espaços exclusivamente para tal finalidade, o que poderia em tese ocasionar nulidade processual, caso tal procedimento não fosse feito, o que prejudicaria inclusive a segurança jurídica da Ação Fiscal. Neste sentido,

entendemos que tal proposição não atende às rotinas diárias dos órgãos envolvidos em tais procedimentos.

Quanto ao artigo 3º, que trata da gradação das penalidades em UFERMS do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22, nos manifestamos acima em relação à Unidade Fiscal de Referência. A Lei n. 2.990 de 10 de maio de 2005, que “Sistematiza a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”, também trata de multas fixadas em UFERMS.

Desta feita, entendemos que no tocante à fixação de multas através da Unidade Fiscal de Referência em UFERMS, há necessidade de uma análise mais ampla quanto à tal unidade, adequando-a em relação às disposições da Lei n. 2.990, de 10/05/2005 e a Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000 já declinada acima.

Concluindo, entendemos, *data maxima venia*, que o Projeto de Lei Complementar n. 820/22 nos moldes supra declinados e com base num juízo de conveniência e oportunidade, primando pela segurança jurídica, não atende aos interesses da Fazenda Pública e do interesse público, necessitando, pois, de adequações pelo Autor do Projeto.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETOS

DECRETO n. 15.931, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a cooperação técnica de empresas privadas e profissionais interessados em ofertar descontos aos servidores municipais ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade em estabelecer parcerias entre a Prefeitura e empresas/profissionais de diversos ramos de atividade, interessados em oferecer descontos aos servidores municipais e seus dependentes e tendo em vista a necessidade de incentivo à participação em atividades que resultem no crescimento da qualidade de vida do servidor por meio de descontos e benefícios oferecidos pelas empresas cooperadas;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para a cooperação técnica de empresas privadas ou profissionais interessados em ofertar descontos aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

- canal de benefícios: ferramenta informatizada inserida no portal do servidor, destinada a dar publicidade a cooperação técnica de que trata o *caput*;

- empresas privadas ou profissionais de diversos ramos: organizações e interessados em oferecer descontos aos servidores municipais, ativos e inativos e seus respectivos dependentes, para aquisição de produtos e/ou contratação de serviços.

§ 2º Além dos servidores municipais efetivos ou comissionados, poderão utilizar os descontos de que trata este Decreto:

- os servidores municipais contratados administrativamente;

II - os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

§ 3º São beneficiários também da cooperação técnica regulamentada por este Decreto os dependentes dos servidores municipais elencados no § 2º.

§ 4º Para fins deste Decreto entende-se por dependentes, o cônjuge ou companheiro, filhos, enteados e menores sob guarda ou tutela.

Art. 2º As empresas ou profissionais interessados em se habilitar para participar da cooperação técnica deverão comparecer à SEGES para protocolo do ofício com a proposta de desconto.

§ 1º O Ofício de que trata o *caput* deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ofício da empresa destinado à Secretária Municipal de Gestão, contendo descrição da proposta e apresentação de tabela de descontos;

II - cópia da ata de criação e/ou do estatuto para comprovação de sua natureza jurídica;

III - cópia do contrato social e últimas alterações de capital e objeto, devidamente registrados.

IV - certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

V - certidão negativa de débitos tributários estadual e municipal;

VI - certidão negativa de débito junto ao INSS e, se for o caso, ato declaratório de isenção de contribuições sociais, emitido pelo INSS;

VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;